INDICAÇÃO Nº 1259/2025

Exmo. Sr.
Israel Mendonça
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Divinópolis, Gleidson Gontijo de Azevedo, o Anteprojeto de Lei anexo, que dispõe sobre a reserva de assentos especiais para pessoas obesas no transporte coletivo urbano municipal.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal Gleidson Gontijo de Azevedo,

O presente Anteprojeto tem por finalidade assegurar condições de acessibilidade, dignidade e inclusão social às pessoas obesas no transporte público municipal, mediante a reserva de assentos especiais adequados, de dimensões ampliadas e devidamente sinalizados.

Trata-se de medida que evita constrangimento, exclusão social e riscos à integridade física, promovendo igualdade de condições e respeito à diversidade corporal. A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da

Documento assinado digitalmente - 1Z0-M8N-1MP-0G5
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

igualdade, competindo ao Poder Executivo regulamentar a matéria por se tratar de serviço público de transporte coletivo urbano.

Divinópolis/MG, 02 de setembro de 2025.

Vereador VITOR COSTA

PT (Partido dos Trabalhadores)

Documento assinado digitalmente - 1Z0-M8N-1MP-0G5
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

ANTEPROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a reserva de assentos especiais para pessoas obesas no transporte coletivo urbano municipal e dá outras providências."

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano municipal deverão reservar, em cada veículo, no mínimo 2 (dois) assentos especiais adequados para utilização por pessoas obesas.

§1º Para fins de padronização e de maior clareza visual, considera-se "assento para pessoa obesa" aquele que atenda às especificações técnicas estabelecidas na ABNT NBR 9050:2015 ou em norma superveniente que venha a substituí-la.

§2º A reserva não exclui a obrigatoriedade legal de destinação de assentos preferenciais já previstos em legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

I – advertência;

II – multa de 20 UPFMDs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador VITOR COSTA

PT (Partido dos Trabalhadores)

Documento assinado digitalmente - 1Z0-M8N-1MP-0G5
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/09/2025 às 18:04:06

Assinantes

✓ VITOR GONCALVES COSTA

Assinou em 02/09/2025 às 18:04:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.350.906-**

Eu, VITOR GONCALVES COSTA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1Z0 M8N 1MP 0G5